



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PARECER JURÍDICO N° 0182/2019.

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de PARECER JURÍDICO sobre a impugnação apresentada pelas empresas MEDICALBLU- EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES- EIRELI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada por seu representante legal e W & Z -COMÉRCIO DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA- EPP, também devidamente representada por pessoa capaz, as quais apresentam impugnação ao Edital de Licitação n° 006/2019, na modalidade Pregão Presencial n° 032/2019, alegando que o Edital mencionada contém direcionamento no item eletrocardiógrafo e carrinhos auxiliares e de emergência, constante no item 3 do Anexo I do referido Edital, sendo que transcrevo *ipsis literis* as razões da impugnação apresentada pela primeira empresa mencionada, verbis:

"Eletrocardiógrafo Portátil Digital com as seguintes especificações: Especificações Técnicas: Display: Monitor em cores de 24 bits de 5 polegadas; Dimensões: A 56mmxL260mmxP194mm; Peso: 1,2 Kg (com bateria e fonte de alimentação); Tensão de Entrada: 110/220 VAC; Potência: 50;60Hz 03 canais; Modos de Operação: Automático, manual e ritmo; Bateria: Tipo de bateria: Bateria de íon de lítio recarregável; Capacidade de bateria: 11,1 V típicos, 250mAh, 6 horas de operação contínua, sem gravação ou 500 ECGs no formato 2,54 em 25 mm/s e 10 mm/Mv; Tempo de Carregamento de Bateria: 3,5 horas com a máquina desligada; Parte do processamento: Taxa de amostragem da análise do ECG:500



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

amostra/seg. (SPS); Taxa de amostragem Digital: 1000 amostras/segundo/canal. Modo de aquisição: A pré-aquisição ou pós aquisição fornece 10 segundos de aquisição de ECG instantânea. Faixa de Dinâmica: CA diferente de +/- 10 Mv, CC neutralizado de +/- 600Mv; Resolução: 1Uv/Lsb EM 500 SPS; Resposta de frequência ?3Db em 0,05 e 150 Hz; Filtro de desvio de Parâmetros:0,05 Hz, Remoção de desvio de parâmetros (BDR); Alta frequência de Corte: 20 H:35Hz;150Hz; Filtro CA: 50/60 Hz +/- 03 Hz; Rejeição de modo comum:= 110 Db (com filtro desligado); Conversor de analógico para Digital (ADC): 24 Bits; Impedância de entrada: maior que 50 mega ohms em 10Hz, protegido por desfibrilador; Fuga do Paciente."

Por fim a empresa MEDICALBLU- EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, alega que referido item está direcionado para a marca MINDRAY, modelo BENEHEART R-3. Apresenta apenas seu contrato social.

Já a empresa W & Z COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA-EPP, impugna o mesmo item do processo licitatório, alegando, em síntese que há flagrante direcionamento no Edital de Licitação já mencionada, juntando aos autos cópia de outro Edital de Licitação e seu contrato social com a devida procuração ao seu representante.

É o breve relatório das impugnações apresentadas pelas referidas empresas.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Há dos itens a serem diferenciados no processo licitatório. O primeiro chamado direcionamento e o segundo a chamada restrição ao objeto que será licitado. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. Já a restrição caracteriza-se pela inserção de certos requisitos que a Administração Pública necessita que o objeto licitado possua, sob pena de não se atingir a pretensão perseguida com o procedimento licitatório.

Se ocorrer a restrição não deve ser refeito ou anulado qualquer item do processo licitatório, pois se estará apenas colocando



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

alguns requisitos ao objeto licitado, os quais são necessários para que a Administração Pública alcance o objetivo desejado.

Se ocorrer o direcionamento do item licitado, será obrigatória a anulação e/ou o refazimento do Edital de Licitação. Neste sentido, para amenizar referido risco de direcionamento, deve-se atentar-se para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que: “em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado” .

No caso em tela, os descritivos apresentados e já mencionados neste PARECER JURIDICO, com a devida vênia, este parecerista entende que há direcionamento para a aquisição do eletrocardiógrafo para determinada marca, uma vez que consta no descritivo das especificações que deve possuir o referido equipamento, de vários itens desnecessários tais como Display, peso, tempo de carregamento da bateria etc., possuindo no mercado produtos com a mesma tecnologia, mas com configurações diferentes das constantes no Edital em questão.

Desta forma, entendo que a Administração Pública, no caso sub judice, fere o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que assim despõe, verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(...)

Neste sentido sendo o aparelho de eletrocardiógrafo um instrumento ou sistema de aquisição e processamento da atividade elétrica cardíaca, onde os sinais elétricos do coração são captados através de eletrodos aplicados na superfície do tórax, sendo então tais sinais filtrados e processados por meio de sistemas computadorizados, gerando expressões gráficas e numéricas, que são interpretadas pelo médico, não pode trazer em seu descritivo especificações técnicas que direcionem o procedimento licitatório para esta ou aquela marca de aparelho.

Portanto, a avaliação de um aparelho de eletrocardiografia somente deve contemplar todas as partes necessárias para obter, processar e demonstrar a atividade elétrica cardíaca, possibilitando ao médico/operador que tenha pleno conhecimento do que foi analisado no aparelho, sendo desnecessário que contenha tantas especificações como as constantes no Anexo do Edital de Licitação em tela.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado, verbis:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

No caso sub judice, a manter-se o descritivo constante no Edital nº 066/2019, na Modalidade Pregão Presencial nº 032/2019, estará se afastando do referido procedimento licitatório, exigência no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

capacitados competidores, obstando a busca da contratação mas vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido oportuno lembrar que o próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento consagrado que o processo de especificação de marcas (não obstante no caso em tela o Administrador não deixe expreso no edital tal indicação) veda a realização de procedimentos licitatórios que direcionem para este ou aquele objeto.

Sobre o tema: *“Identificação Acórdão 99/2005 - Plenário Número Interno do Documento AC-0099-04/05-P Ementa (...). 4.6.4 Conclusão Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. (...). 4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário: “*

Neste sentido, comungo com os entendimentos alhures citados e entendo que o item eletrocardiógrafo deve ser retirado/refeito seu descrito no processo licitatório em questão.

3-CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que embasam a presente peça, o PARECER JURÍDICO e para que o edital em espécie seja reformulado, determinando/anulando a modificação do descritivo do aparelho eletrocardiógrafo, para que seja também aceito uma descrição mais aberta onde outros fabricantes e integradores com know-how possam também fornecerem suas marcas.

Somente o item eletrocardiógrafo, deve sofrer alteração ou ser anulado do processo licitatório, permanecendo inalterados os demais itens.

“Ad referendum” do senhor Prefeito Municipal em Exercício.

Herval d'Oeste-SC, 17 de julho de 2019.


Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico